

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Prorrogação das medidas preventivas à propagação do coronavírus nos sistemas de justiça penal e socioeducativo....

..... 2

Resolução para promoção de cotas raciais nos programas de estágio no âmbito do Poder Judiciário nacional.....

..... 2

Utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário.....

..... 3

Instituição da Plataforma Digital do Poder Judiciário

..... 4

PLENÁRIO

Procedimento de Controle Administrativo

Indeferimento. Pagamento de valor retroativo de auxílio-moradia à magistrados TJSE.....

..... 5

Concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado do Mato Grosso

..... 5

Revisão da Portaria TRT/GP/DJ nº 001/2018. Imposição às partes. Digitalização de processos físicos. Perda de Objeto....

..... 6

Recurso Administrativo

Processamento de precatórios. Caráter administrativo. Superioridade Hierárquica do CNJ.....

..... 7

Ausência de acessibilidade nos Fóruns de Justiça. Responsabilidade concorrente do Tribunal.....

..... 8

Pagamento de ajuda de custo a servidor removido para outra comarca. Descabimento

..... 9

Prorrogação das medidas preventivas à propagação do coronavírus nos sistemas de justiça penal e socioeducativo

O Plenário, por unanimidade, referendou a Recomendação CNJ nº 78/2020, aprovada pelo Ministro Presidente Luiz Fux em caráter de urgência, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 303, de 15 de setembro de 2020.

O novo Ato Normativo prorrogou o prazo de vigência da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que "recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo".

Acrescentou-se o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020: "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher".

Houve ainda alteração no art. 15, para prorrogar pelo prazo de trezentos e sessenta dias a Recomendação CNJ nº 62/2020.

[ATO 0007489-20.2020.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Ministro Luiz Fux](#), julgado na [318ª Sessão Ordinária](#), em 22 de setembro de 2020.

Resolução para promoção de cotas raciais nos programas de estágio no âmbito do Poder Judiciário nacional

Foi aprovado pelo Plenário do CNJ Ato Normativo que regulamenta a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para os programas de estágio nos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

No caso de não preenchimento total das vagas mencionadas, aquelas que remanescerem serão revertidas para o sistema universal de vagas.

O voto do Relator, Ministro Luiz Fux, se pautou nos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, extraídos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Uma das perspectivas dos aludidos princípios consiste no tratamento igualitário aos cidadãos, sob os aspectos formal e material. Isso se coaduna com a lógica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

Para aprovação do Ato, levou-se em consideração o cenário histórico de desigualdade que se afigura nas relações étnico-sociais do Brasil, efeito decorrente de variadas e numerosas causas. Segundo o Relator, o referido quadro, como realidade inafastável, deve ser enfrentado e analisado à luz do arcabouço de princípios constitucionais que ampara o Estado brasileiro.

Citou-se Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, do Distrito Federal, onde o STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de o Estado lançar mão de políticas afirmativas, para atingir grupos sociais determinados, de modo a possibilitar a

superação de desigualdade decorrentes de situações históricas particulares. Fez-se referência à Lei nº 12.990/2014 que regula as cotas raciais para vagas em concurso público, bem como o Decreto nº 9.427/2018, reserva aos negros 30% (trinta por cento) das vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Conselho Nacional de Justiça já havia sistematizado a cotização para os negros nos provimentos de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, através da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015, que dispôs sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

A partir de agora, o CNJ firma instrução para o Poder Judiciário, a nível nacional, acerca da necessária ação que assegure a igualdade material, sem violar a igualdade formal, em relação aos processos seletivos de estágio.

A Resolução vai vigorar até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014.

[ATO 0007552-45.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020](#)

Utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário

O Plenário do CNJ aprovou Ato Normativo que disciplina a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, de modo a efetivar o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A Resolução estabelece que cada tribunal deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da norma, adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais.

A medida, ao dispensar a adoção de solução tecnológica unificada em todo o país, fortalece a autonomia administrativa dos tribunais e suas peculiaridades locais, nos moldes do art. 96, inciso I, da Constituição Federal.

O uso da videoconferência em atos do Poder Judiciário (ouvir testemunhas, fazer careações e reconhecimento de pessoas, ou sustentações orais perante alguns tribunais) não é uma novidade, mas representa uma medida necessária para assegurar a prestação jurisdicional.

Destacou-se que houve significativo aumento da demanda por sistemas de videoconferência para a realização de reuniões e audiências, a partir do contexto de pandemia do COVID-19. O trabalho remoto no âmbito do Poder Judiciário, cujos resultados podem ser potencializados pela adoção de sistemas de videoconferência, é uma realidade em expansão no país e no mundo.

O CNJ entende que o ato normativo está alinhado aos princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, tão caros à Administração Pública e tão importantes para a melhor realização da gestão dos interesses públicos.

Por fim, consignou-se que o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não serão, em nenhuma medida, prejudicados com o emprego de novas tecnologias para oitiva de investigados e testemunhas. Pelo contrário, haverá evidente benefício tanto para a administração quanto para os investigados, com a redução de tempo de tramitação dos processos e procedimentos.

[ATO 0007554-15.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020.](#)

Instituição da Plataforma Digital do Poder Judiciário

O Plenário do CNJ aprovou Resolução destinada aos órgãos do Poder Judiciário instituindo a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro.

Inicialmente, destacou-se a atribuição constitucional do Conselho Nacional de Justiça de editar atos normativos no âmbito da sua competência (Art. 103-B, parágrafo 4º, inciso I), dirigidos exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, notadamente na sua atribuição precípua de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais.

Em seu voto, o Relator afirma que garantir a efetividade da Justiça em um país de dimensões continentais, com especificidades regionais e uma alta diversidade é uma tarefa árdua e que requer um trabalho baseado em ações de amplo espectro e em princípios constitucionais de transparência e eficiência administrativa, cabendo ao CNJ o papel de coordenador desse processo.

O objetivo agora é criar um sistema de tramitação processual em meio eletrônico que possa ser utilizado por todos os órgãos do Poder Judiciário, em qualquer de suas especializações e competências, modernizando a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país.

O núcleo vital do PJe já se encontra depositado em nuvem, à disposição dos Tribunais aderentes. Os recursos e funcionalidades estão sendo desenvolvidos em microsserviços, acopláveis à plataforma, de forma colaborativa pelos diversos tribunais, criando uma espécie de *marketplace*, ajustado a suprir as necessidades e ao porte de cada tribunal.

Com a Resolução, será reconhecido que, além do PJe, há outros sistemas públicos e gratuitos, atualmente em produção em vários tribunais; e que os custos de migração para uma plataforma única não seriam compensatórios. Opta-se, portanto, por autorizar sua disponibilização na Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ, com o aval do CNJ, mas com o condicionante de que os futuros desenvolvimentos sejam realizados de forma colaborativa, impedindo a duplicação de iniciativas para atender às mesmas demandas, mediante tecnologia e metodologia fixadas pelo Conselho.

Todos os tribunais poderão contribuir com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum. A Plataforma vai possibilitar um avanço na implantação da inteligência artificial e de sistemas de automação, o que ocasionará uma redução da taxa de congestionamento dos processos e significativa melhora da qualidade dos serviços prestados.

Destacou-se como pontos principais da proposta aprovada: a definição que não se deve permitir, em momento a ser futuramente definido, contratação de sistemas privados, mantendo-se a tradição da não dependência tecnológica, sedimentada de longa data no Conselho; reconhecer que os sistemas públicos, ou seja, desenvolvidos internamente pelos tribunais, são todos válidos e não estão em total desconformidade à política pública de consolidação da Plataforma Digital do Poder Judiciário, com a premissa que os novos desenvolvimentos serão realizados no modelo da nova Plataforma; a plataforma tecnológica de processo judicial foi definida como uma política pública; e a possibilidade de utilização de nuvem inclusive provida por pessoa jurídica de direito privado, mesmo na modalidade de integrador de nuvem (*broker*).

[ATO 0007555-97.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020.

Indeferimento. Pagamento de valor retroativo de auxílio-moradia à magistrados TJSE

O Plenário decidiu pela procedência do pedido para confirmar a liminar concedida em 10/5/2016 e determinou a suspensão definitiva do pagamento retroativo do auxílio-moradia aos magistrados ativos e inativos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O auxílio-moradia encontra previsão legal no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79. Os parâmetros para concessão da parcela aos magistrados, foram, inicialmente, definidos na Resolução CNJ n. 199/2014, vigente à época da propositura do procedimento.

Mas, o Plenário entendeu que a matéria tratada no PCA não se insere no contexto daquelas situadas na seara de autonomia dos Tribunais, sendo indevido o tratamento do tema em atos administrativos isolados pelas cortes do País.

Assim, os Conselheiros consideram indevido o pagamento do valor retroativo correspondente ao período de 25/10/2006 a 29/12/2011, além da carência de sustentação normativa para a concessão das diferenças das parcelas entre 01/12 e 15/09/2014 no valor do auxílio-moradia dos magistrados sergipanos.

PCA 0001896-49.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020.

Concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado do Mato Grosso

Após o voto-vista do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, o Conselho decidiu, por maioria, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade da sessão de audiência de escolha realizada no dia 9.3.2020. Ficou determinado que o TJMT convoque nova audiência de escolha das serventias, nos termos do voto divergente da Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Tânia Reckziegel, Mário Guerreiro, Ivana Farina Navarrete Pena e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que revogavam a liminar e julgavam improcedentes os pedidos.

Decidiu-se, ainda, que na nova audiência de escolha, todos os candidatos podem participar.

A discussão girou em torno da possibilidade de se limitar o direito de opção pelas serventias remanescentes da remoção apenas aos candidatos que, quando da escolha pelo critério de provimento, declinaram do direito de escolha ou não exerceram sua oportunidade de escolha. Acontece que as normas vigentes sobre o tema não fazem qualquer restrição quanto aos candidatos aptos a efetuar tal escolha.

Ficou evidenciado que o TJMT criou restrição não prevista pela Resolução CNJ 81/2009 e pelo Edital do concurso que atingiu a esfera de direitos dos candidatos.

Os candidatos melhores classificados, no primeiro momento em que chamados para escolha, tinham que optar por uma das serventias disponíveis pois, caso não o fizessem, poderiam ficar sem serventia atrativa ou até sem qualquer serventia, já que havia mais aprovados do que serventias na modalidade provimento. Tais candidatos, em razão da regra ora impugnada, foram impedidos de realizar a escolha das serventias remanescentes da remoção.

Por outro lado, aqueles candidatos que alcançaram as últimas posições do concurso por provimento e que, no momento em que chamados para escolha, por não haver mais serventias rentáveis, declinaram da escolha, foram autorizados a escolher as serventias remanescentes da remoção. Assim, puderam potencialmente escolher serventias mais atrativas do que as ofertadas aos candidatos melhores classificados.

A restrição imposta pelo Tribunal somente foi comunicada aos candidatos nos momentos iniciais da audiência de escolha das serventias, violando os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da confiança legítima, pois impôs restrição não prevista anteriormente aos candidatos, surpreendendo-os.

Prevaleceu o entendimento de que o Tribunal extrapolou os limites da autonomia administrativa, conferida aos tribunais pela Constituição Federal, ao fazer restrição aos comandos da Resolução CNJ 81/2009 e do Edital do certame apenas no momento da realização da audiência de escolha do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso.

A nova audiência de escolha deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada ao TJMT sua realização por meio de videoconferência, caso a situação sanitária em virtude da pandemia do Covid-19 não permita a sua realização de forma presencial.

[PCA 0002174-11.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, Relatora para o acórdão: Candice L. Galvão Jobim, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020.](#)

Revisão da Portaria TRT/GP/DJ nº 001/2018. Imposição às partes. Digitalização de processos físicos. Perda de Objeto

O Relator, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, propôs ao Conselho a extinção do Procedimento de Controle Administrativo, sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto em razão da edição de nova Portaria do TRT da 24ª Região, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros.

O Relator anterior Valdetário Monteiro havia deferido liminar, que foi referendada pelo Plenário em 7/8/2018, suspendendo a regra estabelecida no artigo 5º da Resolução do TRT/GP/DJ n. 001/2018, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que não deveria ser feita pelas partes.

Ocorre que o atual relator tomou conhecimento, através da página eletrônica do TRT da 24ª Região na Internet, da edição da Portaria TRT/GP/SJ Nº 003/2019 que veicula nova redação à Portaria TRT/GP/DJ nº 001/2018, atribuindo o ônus da digitalização de Processos Físicos às unidades jurisdicionais.

O novo Ato do TRT se amolda ao pedido feito pela requerente do PCA, na medida em que altera o ato impugnado exatamente para retirar das partes o ônus da digitalização.

A Redação atual do art. 5º (alterado pela Portaria TRT/GP/SJ Nº 003/2019) diz: realizado o cadastramento, as unidades jurisdicionais providenciarão a digitalização e inserção, nos autos eletrônicos, dos documentos imprescindíveis à completa entrega da prestação jurisdicional, como, exemplificativamente e conforme o caso: (...).

Com efeito, conquanto o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça já tenham sedimentado o entendimento no sentido de que o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, os Conselheiros concordaram que o procedimento merece ser extinto sem que se adentre ao mérito, considerando que a alteração da Portaria do TRT/GP/DJ nº 001/2018 prejudica a análise meritória, razão pela qual o PCA deve ser arquivado por perda do interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

[PCA 0002696-09.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020.](#)

Processamento de precatórios. Caráter administrativo. Superioridade Hierárquica do CNJ

O Plenário, por unanimidade, negou provimento aos recursos administrativos interpostos por interessados, contra decisão do CNJ que determinou a observância, no recálculo do Precatório n. 0019251-19.2008.8.12.0000 do TJMS, dos parâmetros impostos pelo Conselho Nacional de Justiça em Correição Ordinária n. 0003769-55.2014.2.00.0000.

Para melhor compreensão, em 2014, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção no Departamento de Precatório do TJMS, oportunidade em que foram apontadas as seguintes irregularidades quanto ao precatório objeto deste PP: i) anatocismo na aplicação de juros; ii) aplicação de juros compensatórios em período pós-expedição de precatório e Emenda Constitucional n. 62/2009, contrariando jurisprudência pacífica do STJ e CF; iii) aplicação de indexador diferente do determinado na Constituição Federal; iv) ausência de exclusão de juros no período da graça constitucional, conforme relatório lavrado, sendo apurado um valor negativo no montante de R\$ 11.148.136,16 ao referido precatório.

Revisados os cálculos do precatório, conforme os parâmetros estabelecidos na Inspeção da Corregedoria Nacional, a Vice-Presidência do TJMS determinou que se fizessem novamente os cálculos. O Departamento de Precatório do Tribunal refez os cálculos nos termos da decisão, resultando num saldo negativo de R\$ 30.762.530,69, considerando o pagamento de cessionários que ainda não haviam recebido seus créditos no valor de R\$ 5.464.291,87.

Os beneficiários, ao tomarem ciência dos cálculos que resultaram em saldo negativo, apresentaram várias impugnações, e os Agravos Regimentais n. 0019251-19.2008.8.12.0000/50001 (Embargos de Declaração n. 0019251-19.2008.8.12.0000/50021); n. 0019251-19.2008.8.12.0000/50016; n. 0019251-19.2008.8.12.0000/50018 e n. 0019251-19.2008.8.12.0000/50019.

Na sequência, o Órgão Especial do TJMS deu provimento aos recursos de embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes para reformar a decisão do Vice-Presidente. Assim, o Colegiado determinou “i) seja mantido o valor requisitado originalmente, devendo eventuais correções se limitar à fase administrativa inaugurada pela expedição do Ofício Requisitório, bem como; ii) para que os juros compensatórios incidam até o efetivo pagamento, considerando a ausência de efeitos retroativos da EC n. 62/2009”.

Essa decisão refletiu em todos os recursos de agravo regimental, acima descritos, inclusive referente aos honorários de sucumbência e contratuais e que estão em fase de recálculo.

Em seu voto o Relator em substituição, Ministro Luiz Fux, ressaltou que a decisão proferida pelo Vice-Presidente do TJMS possui inegável natureza administrativa.

Ocorre que a decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos contra decisão administrativa, também possui natureza administrativa.

Assim, o julgamento de um recurso contra uma decisão monocrática administrativa realizado por um órgão colegiado de 2ª Instância não tem o condão de transformar uma decisão de natureza administrativa em decisão de natureza judicial.

A natureza administrativa da decisão foi reconhecida também em decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, à época Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da RGD 3795-14.2018.2.00.0000, que determinou a remessa dessa questão à Corregedoria Nacional, o que originou este Pedido de Providências.

Verificou-se ainda que a decisão proferida administrativamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no âmbito dos embargos de declaração não poderia revogar as determinações proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito da Correição Ordinária n. 0003769-55.2014.2.00.0000.

Em suma: a decisão a ser adotada pelo TJMS no pagamento do Precatório n. 0019251-19.2008.8.12.0000 é aquela que operacionaliza as orientações administrativas exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da Correição Ordinária n. 0003769-55.2014.2.00.0000.

Competia ao Órgão Especial do TJMS, quando da análise do recurso administrativo interposto, verificar tão somente se a decisão monocrática recorrida estava dando fiel cumprimento às determinações específicas do Conselho Nacional de Justiça quanto ao precatório objeto daquele recurso. A decisão proferida em recurso administrativo pelo Órgão Especial do TJMS não pode prevalecer diante da decisão do Conselho Nacional de Justiça em sentido diverso prolatada no âmbito da inspeção ordinária de 2014, uma vez que deve prevalecer aquela proferida pelo órgão administrativo de hierarquia superior.

Assim, o Plenário do CNJ assenta que a revisão de cálculo de precatório é matéria administrativa e não judicial, e concorda com a decisão monocrática do Relator que julgou procedente o Pedido de Providências, determinando que, no recálculo do Precatório n. 0019251-19.2008.8.12.0000, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul observasse os parâmetros determinados pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito da Correição Ordinária n. 0003769-55.2014.2.00.0000.

PP 00010255-17.2018.00.0000, Relator: Corregedoria Nacional de Justiça. Relator em substituição: Ministro Luiz Fux, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020.

Ausência de acessibilidade nos Fóruns de Justiça. Responsabilidade concorrente do Tribunal

O Plenário negou provimento ao recurso, com determinações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que: i) institua Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, caso ainda não tenha feito, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias; ii) apresente ao Conselho Nacional de Justiça, em até 60 (sessenta) dias, cronograma de execução de medidas para as adaptações necessárias em todos os prédios, independente do título que assegura o bem, ou se destinado ou não ao atendimento ao público, admitido um pedido de prorrogação justificado, por mais 60 (sessenta) dias.

Assim, manteve-se a decisão monocrática que determinou ao TJSP implementasse as adequações necessárias em todos os prédios, conforme a Resolução CNJ 230/2016. Tal resolução orienta o Poder Judiciário e seus serviços auxiliares adequar suas atividades de acordo com as determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pelas Leis internas de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Promover o acesso de pessoas com deficiência, mediante a supressão das barreiras e obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios é um dever e responsabilidade do Poder Público e seus órgãos, tal como se extrai da Lei 7.853/89, do Decreto 3.298/99, da Lei 10.048/2000 e do Decreto 5.298/2004.

Alertou-se para a responsabilidade concorrente do Tribunal. Não se deve responsabilizar somente, nem primariamente, os proprietários dos edifícios. A responsabilidade é concorrente. Independente do título que assegura o bem, se público ou privado, caberá ao Tribunal, que tem a missão de oferecer acesso igual à jurisdição, arcar com o ônus das escolhas de localização das serventias que fez, introduzindo as adaptações razoáveis que se revelem necessárias.

Em voto convergente, o Ministro Presidente, Luiz Fux, concluiu que incumbe ao Tribunal de Justiça implementar as adequações de acessibilidade em todos os prédios em operação, com ou sem atendimento ao público externo, devendo a medida ser priorizada no planejamento estratégico até que se cumpra integralmente as disposições de acessibilidade constantes da Resolução CNJ 230/2016.

PP 0001417-90.2015.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Cristiana Ziouva, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020.

Pagamento de ajuda de custo a servidor removido para outra comarca. Descabimento

O Plenário negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão monocrática final que não conheceu o pedido e determinou o arquivamento do feito, no qual o requerente pleiteava que fosse determinado ao Tribunal requerido o pagamento do benefício de ajuda de custo, em quantia equivalente a 3 (três) vezes a sua remuneração, em razão de remoção para outra comarca.

Verificou-se que a pretensão está relacionada a interesse eminentemente individual, não restando configurada repercussão geral apta a ensejar o controle por parte do CNJ.

Constatou-se que o real intuito era receber a ajuda de custo previamente indeferida pelo TJES, valendo-se do processo como sucedâneo recursal para reverter a decisão do Tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser incabível expediente em que tratem de questões meramente individuais, sob pena de desvirtuamento de sua competência estabelecida constitucionalmente.

PP 0001018-22.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgado na 318ª Sessão Ordinária, em 22 de setembro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Renata Lima Guedes Peixoto

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br